



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003214/2026-85

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Recurso contra decisão da CER/RS - Fábio Borges Fanfa

Interessado: Fabio Borges Fanfa, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio Grande do Sul

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 85/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por PAULO RICARDO SALERNO em face da Deliberação nº 27/2026, confirmada pela Deliberação nº 40/2026, ambas da Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul (CER-RS), que deferiu o registro de candidatura de FÁBIO BORGES FANFA ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua-RS;

Considerando que o recorrente sustenta a nulidade do documento de desincompatibilização apresentado pelo candidato recorrido, em razão da existência de anotação manuscrita de recebimento contendo data futura, alegadamente incompatível com a regular instrução do pedido de registro;

Considerando que o recorrido apresentou contrarrazões demonstrando que a divergência apontada decorre de mero erro material na anotação da data de recebimento, sem qualquer repercussão sobre a validade do documento ou sobre o efetivo afastamento do cargo anteriormente ocupado;

Considerando que o Regulamento Eleitoral estabelece prazos próprios para impugnação de registros de candidatura deferidos, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das fases processuais e da isonomia entre os candidatos;

Considerando que a matéria relativa à regularidade de documento constante do pedido de registro poderia ter sido oportunamente suscitada por meio dos instrumentos processuais adequados, incidindo, em tese, a preclusão temporal quanto à rediscussão da matéria em momento posterior;

Considerando que, ainda que superada a questão preliminar, a análise do mérito conduz à manutenção da decisão recorrida;

Considerando que o documento de desincompatibilização foi elaborado e assinado digitalmente em novembro de 2025, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2025, em consonância com as exigências regulamentares aplicáveis;

Considerando que a anotação manuscrita indicando o ano de 2026 revela evidente

incompatibilidade cronológica com os demais elementos constantes dos autos, evidenciando a ocorrência de mero erro material;

Considerando que a própria entidade responsável pelo recebimento do documento confirmou formalmente que o protocolo ocorreu em 28 de novembro de 2025, esclarecendo que a indicação do ano de 2026 decorreu de equívoco material da secretaria da instituição;

Considerando que inexistente nos autos qualquer elemento que indique o descumprimento da obrigação de desincompatibilização ou a permanência do candidato no exercício do cargo após a data de afastamento declarada;

Considerando que os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e do formalismo moderado recomendam o afastamento de nulidades meramente formais quando inexistente prejuízo à análise da elegibilidade, à fiscalização do processo eleitoral ou à lisura do certame;

Considerando que a irregularidade apontada não compromete a finalidade do documento apresentado nem impede a comprovação do atendimento dos requisitos exigidos para o registro da candidatura;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574840), os quais passam a integrar a presente motivação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por PAULO RICARDO SALERNO, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação nº 40/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul (CER-RS), que ratificou o deferimento do registro de candidatura de FÁBIO BORGES FANFA ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua-RS.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574856** e o código CRC **D5652AE1**.